

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 2.844, DE 2010 (MENSAGEM Nº 277/2009)

Aprova o texto do Acordo Internacional do Café de 2007, assinado pelo Brasil em 19 de maio de 2008.

Autora: COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL

Relator: Deputado JOÃO MAGALHÃES

I – RELATÓRIO

Vem, a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, a proposição em epígrafe, formalizada pela Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional, que aprova o texto Acordo Internacional do Café, assinado pelo Brasil 19 de maio de 2008.

Os Ministros Celso Amorim e Reinhold Stephanes justificam:

*Excelentíssimo Senhor Presidente da República,
Temos a honra de submeter à apreciação de Vossa Excelência o Acordo Internacional do Café de 2007, assinado pelo Brasil em 19 de maio de 2008.*

2. O Acordo Internacional do Café de 2007 foi negociado ao longo do ano passado e princípios de 2008, tendo a Delegação Brasileira participado ativamente desse processo. Em seu Artigo 1º foram inscritos os objetivos do acordo, entre os quais: a) cooperação entre países exportadores e importadores do produto, envolvendo governo e setor privado; b) funcionamento da Organização como fórum de consulta para questões relativas ao setor cafeeiro global; c) facilitação e expansão do comércio mundial; d) coleta de informações estatísticas a respeito do setor

cafeeiro global; e e) promoção do consumo. O Acordo incentiva os membros daquela Organização a desenvolver um setor cafeeiro sustentável em suas dimensões econômica, social e ambiental. A validade do instrumento em tela será de dez anos, prorrogáveis por mais oito.

3. O Brasil tem desempenhado papel de relevo desde a fundação da OIC, em 1963. Além de ser, historicamente, o maior produtor e exportador mundial de café, é o segundo consumidor do produto. Ademais, o país qualifica-se como maior contribuinte, entre os produtores, para o orçamento da OIC.

4. Durante as negociações para adoção do acordo em tela, os principais temas de interesse do Brasil foram incorporados ao texto, quais sejam: manutenção da OIC como foro para discussões relativas à economia e promoção comercial do setor cafeeiro, preservação do caráter intergovernamental da Organização, promoção do consumo mundial de café e manutenção do português como língua oficial. A posição brasileira foi resultado de coordenação entre ministérios e representantes do setor privado, por meio do Conselho Deliberativo da Política do Café (CDPC).

5. O Conselho Internacional do Café permanece como órgão máximo de deliberação da OIC e deverá realizar duas sessões por ano. A principal mudança estrutural na organização diz respeito à abolição da Junta Executiva e à criação de três Comitês estatutários que auxiliarão o Conselho em suas funções. São eles o Comitê de Finanças e Administração, o Comitê de Promoção e Desenvolvimento de Mercado e o Comitê de Projetos. Será criado, por decisão do Conselho, um Comitê de Estatísticas, que substituirá a Comissão de Estatística, de 1998.

6. Ademais da manutenção da Junta Consultiva do Setor Privado, o novo Acordo estabeleceu um Fórum Consultivo sobre Financiamento do Setor Cafeeiro, que terá por objetivo proporcionar informações sobre financiamento e gestão de risco, com atenção especial aos pequenos e médios produtores e às comunidades locais das zonas de produção cafeeira. Os dois órgãos deverão propiciar a interação e cooperação entre governo e setor privado de países exportadores e importadores de café, configurando importantes ferramentas para o desenvolvimento do setor cafeeiro global.

7. À luz do exposto, e com vistas ao encaminhamento do assunto à apreciação do Poder Legislativo, conforme prevê o inciso VIII do Artigo 84 da Constituição Federal, submetemos a Vossa Excelência projeto de Mensagem ao Congresso Nacional, juntamente com cóias autenticadas do Acordo Internacional do Café de 2007.

Nos termos regimentais (art. 32, IV, “a”), compete-nos a análise da constitucionalidade, juridicidade e da técnica legislativa.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Sob o ponto de vista da constitucionalidade, não temos óbices à livre tramitação da matéria, porquanto cabe, ao Congresso Nacional, nos termos do art. 49, I, com exclusividade, dispor sobre os Acordos firmados pelo Presidente da República (art. 84, VIII), bem como, na hipótese sob apreciação, sobre o texto do Acordo Internacional do Café.

De igual modo, não temos restrições à juridicidade da matéria, vez que a proposição não afronta os princípios aceitos e consagrados em nosso ordenamento jurídico. Pelo contrário, o texto do Acordo respeita a legislação pátria e os princípios informadores no nosso ordenamento jurídico.

Não temos reparos à técnica legislativa, obediente aos padrões normalmente consagrados na tradição parlamentar.

Isso posto, votamos pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Decreto Legislativo nº 2.844, de 2010.

Sala da Comissão, em de de 2010.

Deputado JOÃO MAGALHÃES
Relator